AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.288 - RS (2019/0019929-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OTMAR FRUSTOCKL
ADVOGADO	:	LUCIANA LOPS SUSIN - RS004437
AGRAVADO	:	ANTONIO PADILHA VARGAS
AGRAVADO	:	CELESTE SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO	:	JAQUELINE RODRIGUES VARGAS
AGRAVADO	:	DANIEL RODRIGUES VARGAS
ADVOGADO	:	ADAUTO GONCALVES DE OLIVEIRA - RS017443

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **1**. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. **2**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **3**. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A CONDUÇÃO DO VEÍCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4**. CONDENAÇÃO CONGRUENTE COM O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **5**. DANO MORAL. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **6**. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Otmar Frustockl contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Infere-se dos autos que a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo dos ora agravados, conforme ementa abaixo colacionada (e-STJ, fl. 481):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEICULO. DANO MORAL. PENSÃO.
> Responde o proprietário do automóvel pelos danos decorrentes do acidente causado pelo seu veiculo, ainda que terceiro o dirigisse. Empréstimo do veiculo ao neto, que por sua vez permitiu que terceiro dirigisse o veiculo, que não é impedimento à responsabilização do proprietário.
> Dano moral que decorre do óbito do filho e irmão dos autores,

> atropelado em cima da calçada.
> Não logrando os autores comprovar a dependência econômica, não há falar em pensionamento.
> APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
> UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração pelo ora agravante e pelos seus ex-procuradores, os primeiros foram parcialmente acolhidos e os segundos foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, o recorrente indicou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 322, § 2º, 489, § 1º, III, 492, e 1.022, I, II e § 1º, II, do CPC/2015; e 927, *caput* e parágrafo único, 932, 933 e 936 do CC.

Sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Afirmou que a condenação seria diversa e superior à pretensão contida na inicial, pois, da narração da exordial, não seria possível concluir que o pedido de reparação por danos morais incluiria os irmãos nem que os valores indicados como referenciais seriam o teto individual de cada litisconsorte.

Defendeu que não teria autorizado a condução do veículo por terceiro, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela sua conduta.

Alegou ser desproporcional o *quantum* fixado a título de danos morais.

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando o insurgente a interpor o presente agravo, por meio do qual contesta a aplicação dos óbices apontados na decisão de admissibilidade.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e trechos do voto, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DO EXECUTADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OBJETA E DIRETA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. O recorrente deixou de comprovar o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.
> (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1023675/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

Passa-se à análise do recurso especial interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

A respeito da pretensão de afastamento da sua responsabilidade, a jurisprudência desta Corte Superior é firme "no sentido de que o proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos danos causados quando permite que o veículo seja

conduzido por terceiro" (AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013).

Oportunamente:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.
> 1. Em acidente com automóvel, o proprietário do veículo responde solidária e objetivamente pelos danos causados por terceiro condutor. Precedentes.
> (...)
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 359.704/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

No caso, o Tribunal de origem entendeu que não haveria que se "falar em ausência de anuência para que o condutor Ismael tenha assumido a direção do veiculo automotor de propriedade do apelado na volta da festa, pois o neto do apelado não tinha condições de guiar o veÍculo de volta para Gramado, onde residiam e deixou a chave à disposição de outros, assumindo o risco de um de seus amigos assumirem a direção do veiculo na volta para casa, como de fato ocorreu" (e-STJ, fl. 488).

Assim, para desconstituir o acórdão estadual e, consequentemente, concluir que não houve consentimento para que terceiro conduzisse o veículo, seria indispensável o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice, nesta via, pela previsão contida no verbete sumular n. 7/STJ.

Quanto à alegação de que a condenação seria diversa e superior ao que foi pleiteado na inicial, extrai-se o seguinte excerto do julgamento dos aclaratórios (e-STJ, fl. 536):

> Da mesma forma não há falar em decisão ultra petita, pois o pedido inicial foi limitado em R$150.000,00 para cada um dos genitores e em R$50.000,00 para cada um dos irmãos, tendo constado tal limitação do pedido de forma expressa no acórdão.

Do exposto, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que a decisão não divergia do que foi requerido na exordial, porquanto haveria ali pedido de condenação da parte contrária ao pagamento de R$

150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos genitores e de R$ 50.000,00 (cinquenta mil) para cada um dos irmãos.

Para derruir a convicção formada, entendendo que não haveria, na inicial, pedido de reparação para os irmãos nem fixação de teto para cada um dos litisconsortes, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por fim, no tocante à pretensão de minoração do valor fixado a título de danos morais, impende esclarecer que não há como conhecer do recurso nesse ponto, porquanto não foi apontado, nas razões do apelo especial, qual dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido.

Incide, no caso, por analogia, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Sobre o tema, veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. (...) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI CONSIDERADO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) AGRAVO IMPROVIDO.
> (...)
> 2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado e/ou de controvertida interpretação pretoriana configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, e não enseja a abertura da via especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
> (...)
> 8. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1543738/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desprovê-lo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator